



**AO ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DA FUNDAÇÃO DE APOIO À UNIVERSIDADE
FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL-REI**

REF.: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRONICO Nº 04/2017

A empresa **Sieg Apoio Administrativo LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 41º e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/1993, interpor a presente

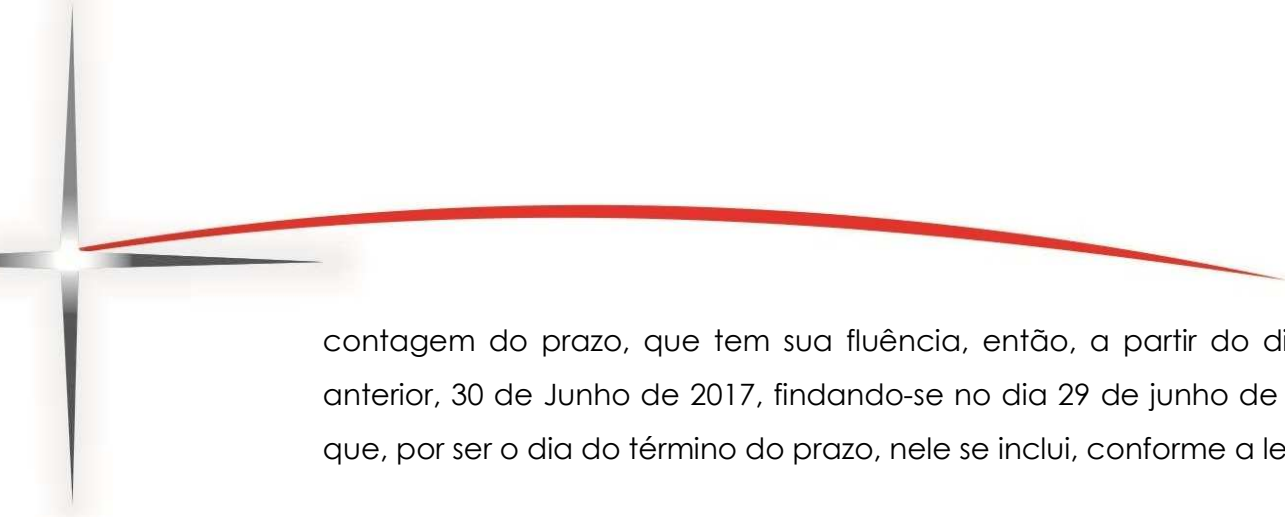
IMPUGNAÇÃO

em face da constatação de irregularidades que restringem a igualdade e a competitividade no certame, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

I DA TEMPESTIVIDADE

Antes de iniciar-se a análise do mérito da Impugnação, cabe discorrer sobre a tempestividade da peça que ora se propõe.

1. A data da sessão de abertura do Pregão Eletrônico Nº 04/2017 está designado para o dia 03 de Julho de 2017. Repetindo a regulamentação legal, estabelece o instrumento de convocação do certame que as impugnações poderão ser apresentadas pelos licitantes até o segundo dia útil que antecede a abertura da licitação.
2. Aplicando-se a regra de contagem de prazos enunciada no art. 110 da Lei nº. 8.666/93 vê-se que o dia da licitação (dia de início) é excluído da



contagem do prazo, que tem sua fluência, então, a partir do dia útil anterior, 30 de Junho de 2017, findando-se no dia 29 de junho de 2017, que, por ser o dia do término do prazo, nele se inclui, conforme a lei.

3. O Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento. No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que se daria em 24/11/2005. Por sua vez, no Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu o TCU ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) contra uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira).

Assim, a peça de impugnação protocolizada até o dia 29/06/2017, é totalmente tempestiva, impugnando-se as alegações em contrário.

II DO MÉRITO

Cabe dizer, que os questionamentos abaixo, são em face do parecer apresentado, ao nosso pedido de impugnação interposto na primeira publicação do diploma em pauta.

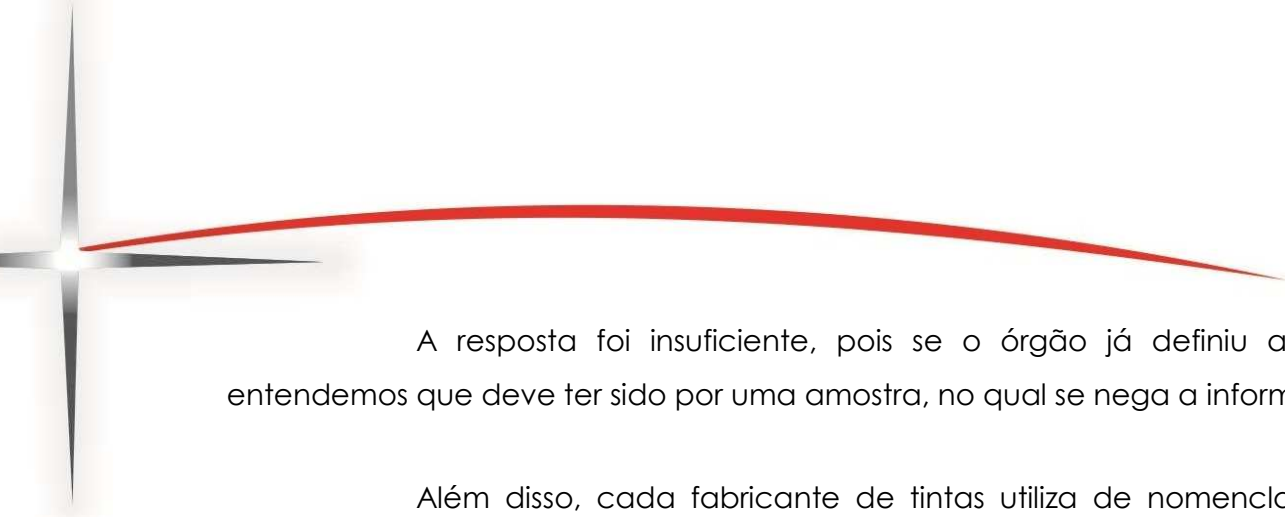
Resposta questionamento 1.a:

"(...)

A cor foi definida utilizando o sistema de cores Pantone¹, utilizado na indústria gráfica, apenas para referência de cor, bem como da tonalidade da solução.

*1: Pantone, LLC. é a autoridade mundial em cores e a maior fornecedora de sistemas de cores e tecnologia de ponta para a seleção e **comunicação precisa** de cor.*

"(...)"



A resposta foi insuficiente, pois se o órgão já definiu a cor, entendemos que deve ter sido por uma amostra, no qual se nega a informar.

Além disso, cada fabricante de tintas utiliza de nomenclaturas diferentes o que resulta na mesma cor, porém tons diferentes, e assim mudando consideravelmente o valor. Sendo assim, sem maiores informações quanto à amostra de cor exata nos gera insegurança na formação de preços.

Resposta questionamento 2.a:

"(...)

*Entendemos que o projeto deverá ser elaborado pela contratada, conforme cláusula 3. **PROPOSTA DE PREÇO, item 3.2:** "O licitante vencedor do certame, deverá apresentar os desenhos técnicos, bem como as respectivas cotas e perspectivas isométricas das soluções da tabela 01 abaixo.", atendendo os requisitos do presente termo de referência, considerando que a solução "70 (setenta) Lousas Interativas com Datashow widescreen e sistema de som multimídia", deverá ser customizada.*

(...)"

Novamente a resposta não foi suficientemente e clara, diante disso indagamos: Quando a contratada deverá apresentar os desenhos técnicos?

Isso pode privilegiar alguma empresa que já possua este projeto pronto, afinal, se o estimado órgão ainda não possui e não teve acesso à nenhum projeto, como então o descritivo técnico se apresenta de modo tão minucioso em relação à cor, estruturas, espessuras de soldas em geral? Não vemos problema algum em o órgão já possuir o projeto, mas é de total importância que ele seja divulgado para que assim possa se obter um maior número de propostas, prezando assim, pela competitividade.



Resposta questionamento 2.d:

"(...)

A Utilização de no mínimo 8 pontos de fixação, tem como finalidade garantir que a solução seja instalada de forma segura, considerando os requisitos que compõem a solução.

"(...)"

Ora, se o nobre órgão não possui projeto, como pode prever que essa forma de fixação é segura? Foram efetuados algum teste?

Resposta questionamento 3.a:

"(...)

Conforme edital:

"4.3.1.1. A lateral esquerda deverá possuir 2 compartimentos independentes, com chaves diferentes, devendo ser móveis, com corrediça telescópica de abertura total do comprimento nominal. Deslizamento com esferas de aço, peça única de montagem, autotravante no final do curso com travas que permitam a retirada do compartimento."

"(...)"

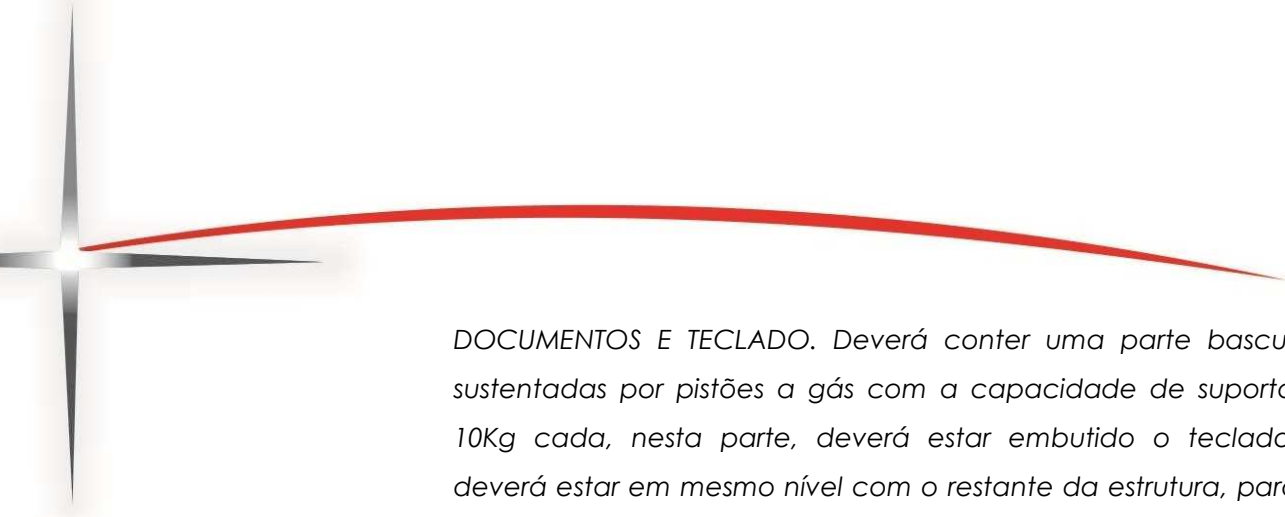
Conforme se pode observar, mesmo a empresa demonstrando dúvida, o órgão se nega a elucidar e presta-se somente a copiar o que esta no edital.

Resposta questionamento 3.a – 4.3.2:

"(...)

4.3.2. COMPARTIMENTO USUÁRIO

Este compartimento será de acesso do usuário autorizado. Nele, deverão estar instalados o PAINEL DE CONTROLE, CÂMERA DE



DOCUMENTOS E TECLADO. Deverá conter uma parte basculante, sustentadas por pistões a gás com a capacidade de suportar até 10Kg cada, nesta parte, deverá estar embutido o teclado que deverá estar em mesmo nível com o restante da estrutura, para que possa ser colocado um documento com **tamanho mínimo A4** para ser capturado pela câmera de documento que deverá estar instalada em sua posição superior. **[Grifo nosso]**

(...)"

Bem, o tamanho de uma folha A4 é de 210 x 297 mm, porém no descritivo técnico solicita que a solução tenha tamanho de "C profundidade mínima de 150mm e máxima de 200mm. Sendo assim como irá comportar o papel A4 sendo que o mesmo possui "297mm"?

Assim, não estando claro o entendimento, solicitamos que seja novamente descrita a peça com clareza.

Resposta questionamento 3.b

"(...)

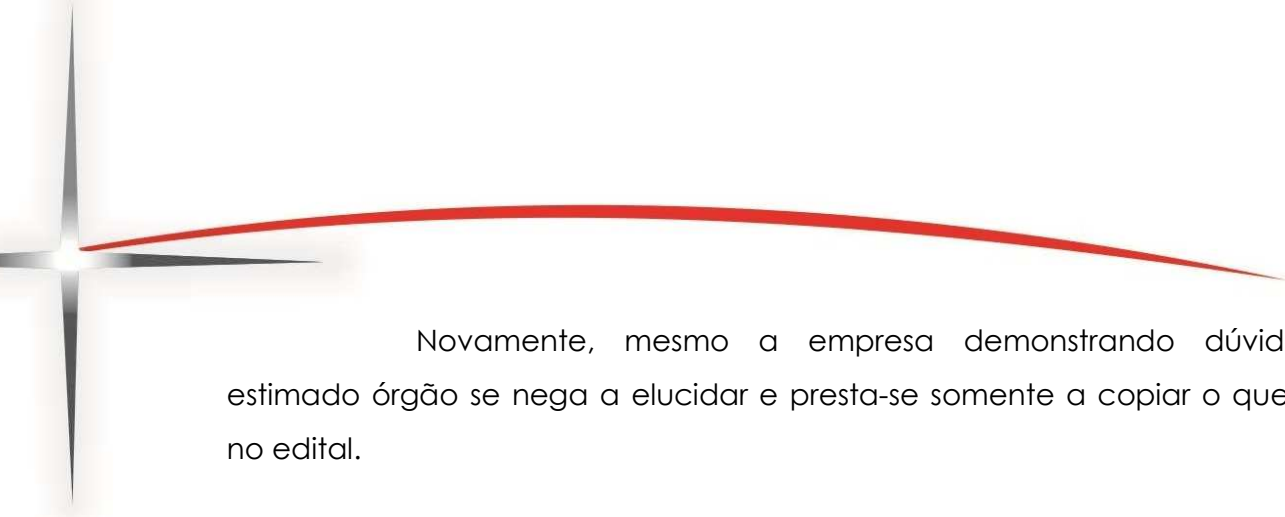
Conforme edital:

"4.3. LATERAL ESQUERDA DA LOUSA INTERATIVA

4.3.1. DESCRIÇÃO DA LATERAL ESQUERDA

4.3.1.1 A lateral esquerda deverá possuir 2 compartimentos independentes, com chaves diferentes, devendo ser móveis, com correção telescópica de abertura total do comprimento nominal. Deslizamento com esferas de aço, peça única de montagem, autotravante no final do curso com travas que permitam a retirada do compartimento;

(...)"



Novamente, mesmo a empresa demonstrando dúvida, o estimado órgão se nega a elucidar e presta-se somente a copiar o que esta no edital.

Resposta questionamento 5.a

"(...)

*Será aceito qualquer fabricante que atenda as exigências mínimas do item **4.3.1.2. AMPLIFICADOR DE SOM.***

"(...)"

Mesmo demonstrando que existe direcionamento para o equipamento em questão, inclusive, com características do diploma em pauta elencadas na mesma sequência do fabricante, o direcionamento se mantém, cumpre ressaltar que os requisitos técnicos de um edital devem ser interpretados conforme a relevância que os mesmos possuem. Não se pode, a pretexto de proteger o interesse público, utilizar-se de atributos considerados mínimos de exigência, sob pena de saírem prejudicadas as empresas participantes e a própria Administração Pública, como ocorre no presente caso.

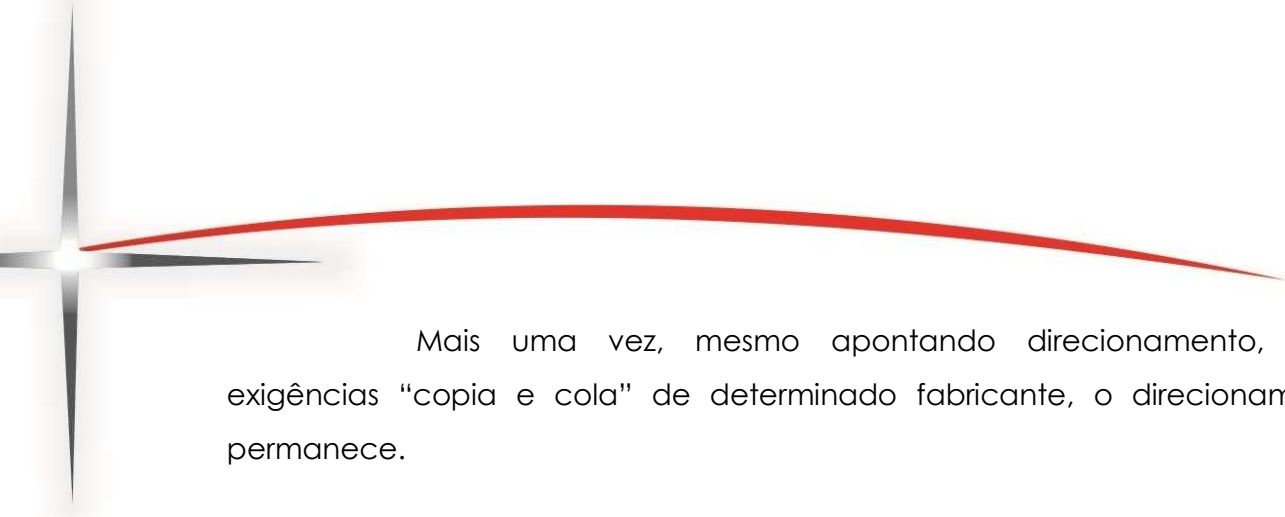
Resposta questionamento 6.a

"(...)

Conforme edital:

"4.4.2.4. A CONTRATADA deverá fornecer o cabo de vídeo do tipo HDMI, que interligará o processador da câmera de Videoconferência (Codec) ao PROJETOR MULTIMÍDIA, acomodando o cabo internamente ao HARDWARE INTERATIVO INTEGRADO."

"(...)"



Mais uma vez, mesmo apontando direcionamento, com exigências “copia e cola” de determinado fabricante, o direcionamento permanece.

Resposta questionamento 6.b

“(…)

*Não é razoável aos olhos da equipe técnica da SEDECTES, especificar tecnicamente **de forma vaga e imprecisa** que o cabo HDMI seja apenas de “qualidade e compatível. **[Grifo nosso]***

(…)”

Ora, solicitamos que os demais itens em que houve dúvidas por parte de nossa empresa, sendo que a mesma permanece sem esclarecimento adequado conforme demonstrado acima, que seja levado em consideração não deixando o descritivo dos mesmos de “forma vaga e imprecisa”.

II FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Nesta seara, caso não seja aceito nosso entendimento, cumpre destacar que aludida especificação viola o princípio da igualdade previsto no Art. 3º, da Lei 8.666/93.

III REQUERIMENTO

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública está designada para 03/07/2017, requer, ainda, que seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados.

Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4.º da lei nº 10.520/2002 ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irrisignação da ora impugnante, **para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.**

Pelo que PEDE DEFERIMENTO,

Curitiba, 29 de junho de 2017.

SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA
CPF: 792.323.299-72

Rua José Merhy, nº 1266, Boa Vista
Curitiba - PR